



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 03/07/13 – ITEM: 69

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

69 TC-000450/026/08

Embargante(s): Marcos Antonio Toesca – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itobi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itobi, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): Marcos Antonio Toesca (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o ressarcimento da importância impugnada com os devidos acréscimos legais, aplicando, ainda, multa ao responsável no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 2º, incisos XII e XXIX, artigos 36, 101 e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-13.

Advogado(s): Hugo Andrade Cossi.

Acompanha(m): TC-000450/126/08.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos com fundamento “no artigo 149 e seguintes do Regimento Interno”¹ desta Corte de Contas contra Acórdão do Tribunal Pleno que, em sessão de 27 de fevereiro de 2013, negou provimento a recurso ordinário em decisão da Egrégia Primeira Câmara que, em sessão de 20 de março de 2012, julgara irregulares as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITOBI**, relativas ao exercício de 2008.

Mediante análise das alegações do embargante, teria havido omissão no voto proferido (art. 153, II, do Regimento Interno).

1.2 Haveria omissão no V. Acórdão, na medida em que o voto

¹ Pedido de Reconsideração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



condutor da decisão não enfrentara “teses necessárias”, como a de que (i) “a intimação dos demais vereadores não seria necessária contraria julgamento do Tribunal de Justiça de SP”; (ii) “apesar da irregularidade no pagamento dos vereadores, a Câmara Municipal aplicou corretamente todos os terços orçamentários”; (iii) pagamento dos vereadores “não ultrapassou o limite contido no artigo 29, inciso VI, alínea “a” da CF/88; e a de que (iv) “o pagamento feito aos vereadores seguiu à risca o manual básico de remuneração dos agentes políticos municipais do Tribunal de Contas”.

1.3 O douto Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento da pretensão recursal (fl. 234).

1.4 Para a digna SDG (fls. 235/236), seria de se conhecer, mas, no mérito, negar provimento aos aclaratórios, porquanto o voto embargado “se mostrou coeso, completo e com razões suficientes para o convencimento dado”.

Observou, ademais, que “ainda que não houvessem sido diretamente considerados todos os fatos invocados nos autos, o que não ocorreu, tem-se por certo que não há necessidade de sua discussão, conforme dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil²”.

É o relatório.

² Código Civil – “Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO – PRELIMINAR

Anoto que o v. Acórdão embargado foi publicado no Diário Oficial do Estado – Seção I – Poder Legislativo, em 12-03-2013, tendo o presente recurso chegado ao Protocolo da Corte nesse mesmo dia, às 16h18, por iniciativa do ex-Presidente da Câmara Municipal de Itobi, Sr. Marcos Antonio Toesca.

Conheço-o.

3. VOTO – MÉRITO

Nessa dimensão, observo que o voto condutor do julgamento embargado (fls. 217/223) enfrentou, de sobejo, teses necessárias à conclusão pelo desprovimento do apelo.

É o que se depreende, e.g., das seguintes razões de decidir:

“(...) o fato de o dano causado ao erário estar configurado pelo pagamento de excessos remuneratórios irregulares aos Vereadores, não impõe que se notifique todos os edis para que apresentem alegações de defesa ou recolham os dispêndios impróprios nos presentes autos. A responsabilidade pelos atos de gestão e financeiros da Câmara Municipal, no âmbito do controle externo da administração pública, incide, exclusivamente, sobre o Presidente responsável pelas contas, enquanto ordenador das despesas, nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 32 da Constituição Paulista. (...) Obviamente, assiste ao responsável o direito de promover as competentes ações de regresso em face de outros agentes políticos, servidores e contratados, de acordo com as circunstâncias de mérito dos atos de despesa impugnados e seus eventuais beneficiários, na forma da lei civil. (...) através da Deliberação TCA-41972/026/06, publicada no D.O.E. em 20/12/2006, dos manuais de orientação editados por este E. Tribunal e dos ciclos de debates realizados periodicamente em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



todo o Estado, as casas legislativas foram exaustivamente advertidas sobre a impossibilidade de incidência automática de reajuste de subsídios dos Vereadores, não se admitindo, portanto as costumeiras alegações de desconhecimento e ausência de má-fé.

Igualmente, não prosperam as razões pelas quais pretende o recorrente ver afastada ou reduzida a multa aplicada no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do contido dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Orgânica desta E. Corte, pois não restam dúvidas em relação à prática de ato com infração à lei. Ademais, a respectiva dosimetria guarda a necessária compatibilidade com a gravidade e as características da impropriedade que determinou a irregularidade das contas de 2008 da Câmara Municipal de Itobi, devendo, portanto ser mantida.

Pelo exposto, por não ter o Recorrente trazido nenhum elemento de cognição que demonstrasse eventual desacerto no juízo emitido pela E. Primeira Câmara, acolho os pronunciamentos convergentes de ATJ e SDG, e **VOTO pelo DESPROVIMENTO do RECURSO ORDINÁRIO**”.

Acresça-se, a propósito, que o julgador não está vinculado a esclarecimentos de interpretação de cada ponto de vista defendido pela parte, pois “*desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte*” (RSTJ 151/229).

Em face do exposto, rejeito os embargos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO